Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 53/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11547/2023
PROTOCOLO	: 2291731
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/ AGÊNCIA DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO	: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
CONVENENTE	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMAPUÃ
VALOR	: R$ 2.382.455,06
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da celebração e da prestação de contas do convênio, em razão da consonância com a legislação de regência (Decreto n. 11.261/2003, Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, LCF n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964, LDO, Lei Orçamentária Anual do Estado, Lei Federal n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regulares** a celebração do Convênio n. 33.632/2023-052/2023 e a prestação de contas, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com a interveniência da Agência de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, por estar em consonância com as determinações contidas no Decreto n. 11.261/2003; a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, atualizada, Lei Complementar Federal n.101/2000; e pela Lei Federal n. 4.320/1964, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual do Estado e, no que couber às disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, e suas alterações, e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio n. 33.632/2023-052/2023* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde,* com a interveniência da Agência de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã/MS, no valor de R$ 2.382.455,06 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), tendo como objeto a reforma e ampliação do Hospital Municipal Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã/MS.

O Ordenador de Despesa e Secretário Estadual de Saúde, Sr. Maurício Simões Corrêa, enviou a documentação pertinente à formalização do convênio (fls. 2-317) e, posteriormente, com a resposta à intimação de fls. 324-328, trouxe os documentos referentes à prestação de contas.

A equipe técnica emitiu a análise às fls. 330-333, concluindo que o Termo de Convênio e a respectiva prestação de contas estavam em consonância com a legislação aplicável, conforme se extrai da ANA DFS - n. 12083/2024.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade da formalização e da prestação de contas do convênio em tela, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 629/2025 (fls. 335-336).

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Antes de adentrar ao mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização, a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que o *Convênio n. 33.632/2023 – 052/2023* foi celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde,* com a interveniência da Agência de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã/MS com a

finalidade de repassar recursos para ampliação do Hospital Municipal Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã/MS, conforme descrito na cláusula primeira do Termo de Convênio de f. 130.

Verifica-se, ademais, que referido convênio foi celebrado com base nas determinações contidas no Decreto n. 11.261/2003; a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, atualizada, Lei Complementar Federal n.101/2000; e pela Lei Federal n. 4.320/1964, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual do Estado e, no que couber às disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, e suas alterações.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de n. 11.309, do dia 1 de novembro de 2023, conforme faz prova o documento acostado às fls. 145-148.

Quanto à formalização do Termo de Convênio não foram identificadas irregularidades capazes de macular sua concretização, tendo sido observados os regramentos pertinentes e vigentes à época.

No que tange à prestação de contas, certifico que nos autos constam os documentos obrigatórios à regular instrução processual, todos eles descritos e apontados no relatório técnico de f. 332, item 3.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/12, pautado na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta E. Corte declare como **REGULAR**, a celebração do *Convênio n. 33.632/2023-052/2023 e a prestação de contas,* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde,* com a interveniência da Agência de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, por estar em consonância com as determinações contidas no Decreto n. 11.261/2003; a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, atualizada, Lei Complementar Federal n.101/2000; e pela Lei Federal n. 4.320/1964, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual do Estado e, no que couber às disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, e suas alterações, e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, declarar regular a celebração do convênio e a prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS/ MRMAM